SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859410 - RJ (2021/0080491-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	PATRICIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA ISONOMIA. MATÉRIAS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A leitura do acórdão recorrido revela que a questão controvertida trata de matérias eminentemente constitucionais, quais sejam: o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o da isonomia.

2. Dessa forma, inviável sua apreciação em recurso especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF, inserta no art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33443286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 9787a000-427d-45a9-92a4-de947e9d2f9f

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859410 - RJ (2021/0080491-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	PATRICIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA ISONOMIA. MATÉRIAS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A leitura do acórdão recorrido revela que a questão controvertida trata de matérias eminentemente constitucionais, quais sejam: o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o da isonomia.

2. Dessa forma, inviável sua apreciação em recurso especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF, inserta no art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por PATRICIA LOPES DE SOUZA contra decisão de lavra desta relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIAS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA* (fl. 670).

2. Opostos embargos de declaração pela UNIÃO, foram acolhidos com o fim de majorar o valor dos honorários de sucumbência já arbitrado na origem (fls. 685/687).

Documento eletrônico VDA33229704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:43
Código de Controle do Documento: a846e460-c0bc-42d4-be21-69075f9498b4

3. Em suas razões, a parte agravante alega, em suma, que *a questão controvertida não se refere somente à matéria constitucional, tendo em vista que a agravante trouxe a colação no recurso especial várias jurisprudências a seu favor, divergindo da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação do mencionado dispositivo legal mencionado referente a Lei Federal. Merece reparo a r. decisão também no que se refere ao dissídio pretoriano suscitado, vez que ficou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre os arestos recorridos e apontados como paradigmas* (fl. 690).

4. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, então, que o feito seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

5. Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 697).

6. É o relatório.

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Acerca da questão controvertida, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *A Demandante foi aprovada no concurso público, regido pelo Edital nº 59 - MS, de17/12/2009 (fls. 11/87), o qual previu jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, tendo sido nomeada e empossada no cargo de Tecnologista Júnior – Fisioterapeuta no INCA(Instituto Nacional do Câncer), de forma que, por ocasião de seu ingresso no serviço público, começou percebendo vencimentos proporcionais à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, segundo previa o aludido instrumento convocatório.*
>
> *Posteriormente, a Administração Pública, de modo a adequar a situação funcional da Autora aos ditames da Lei 8.856/94, promoveu a alteração de sua carga horária para 30(trinta) horas semanais, reduzindo proporcionalmente os vencimentos por ela auferidos.*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, conceber o pagamento dos vencimentos percebidos pela Autora em proporção à jornada de trabalho de 40 horas, a despeito da redução de sua carga horária para 30 (trinta) horas semanais, além de*

Documento eletrônico VDA33229704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:43
Código de Controle do Documento: a846e460-c0bc-42d4-be21-69075f9498b4

acarretar desiquilíbrio da relação trabalho/jornada, viola o princípio que veda o enriquecimento sem causa por parte do servidor.

Ademais, a carreira a que pertence a Autora integra a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, disciplinada pela Lei nº 8.691/1993, de modo que eventual procedência do seu pleito importaria em violação ao princípio da isonomia, posto que, por via transversa, aumentar-se-ia o valor das horas trabalhadas pela Autora sem contemplar as demais carreiras, não havendo justificativa plausível que chancele tratamento diferenciado pretendido.

Assim, a improcedência da presente demanda se impõe. (fls. 532/534)

3. A leitura do fragmento transcrito revela que a questão controvertida trata de matérias eminentemente constitucionais, quais sejam: o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o da isonomia.

4. Dessa forma, inviável sua apreciação em recurso especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF, inserta no art. 102, III, da Constituição Federal. Confiram-se, a propósito:

> TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 8212/91. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92 (dando nova redação aos arts. 12, V; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91), levada a efeito pelo STF nos autos do RE 362.852/MG, não alcança os segurados especiais, tampouco aqueles produtores rurais autônomos sem empregados. Sendo assim, consignou que o produtor rural sem empregados e não enquadrado como segurado especial está obrigado a recolher o tributo nos termos do art. 12, V, "a", da Lei 8.212/91.
>
> 2. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo

Documento eletrônico VDA33229704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:43
Código de Controle do Documento: a846e460-c0bc-42d4-be21-69075f9498b4

constitucional.

[...]

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.420.480/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REPRISTINAÇÃO. DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A leitura do acórdão recorrido revela que a questão controvertida trata de tema eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V, VII, 25, I, II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre receita bruta proveniente de comercialização de produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF.

2. O agravante afirma ter ocorrido julgamento extra petita, uma vez que havia pleiteado "o julgamento pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita (incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91) e ter a restituição dos valores indevidamente recolhidos; e como a União nada reconviu, apenas pedindo a improcedência dos pedidos do Recorrente; então a manifestação do juiz a respeito de contribuição sobre folha de salários é claramente extra petita" (fl. 532, e-STJ). Percebe-se que a Corte regional entendeu que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1.334.431/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de PATRICIA LOPES DE SOUZA.

6. É como voto.

Documento eletrônico VDA33229704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:43
Código de Controle do Documento: a846e460-c0bc-42d4-be21-69075f9498b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.859.410 / RJ

Número Registro: 2021/0080491-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0084502-72.2015.4.02.5101 00845027220154025101 008450272201540251012015510108450 22
2015.51.01.084502-2 201551010845022 845027220154025101 8450272201540251012015510108450 22

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PATRICIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PATRICIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33439489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 14:20:10
Código de Controle do Documento: 148ed183-c655-4a55-8783-a6e93ebc4556